



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria CNMP-CN nº 00181, de 20 de setembro de 2016.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 84, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e embasado na Sindicância nº 0.00.000830/2015-21,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, imputando-lhe o(s) fato(s) a seguir exposto(s):

No período de 19 de fevereiro de 2010 até 29 de junho de 2016, no estado de Mato Grosso, o Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES exerceu o comércio e participou da sociedade comercial limitada KARYNE MACIEL DE CARVALHO ALVES & CIA LTDA. - inscrita no CNPJ sob o n. 11.586.879/0001-11; convertida em 05.11.2014 na KARYNE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME e, em 16.12.2014, na empresa individual de responsabilidade limitada KARYNE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, gerindo-a, sem se restringir à condição de cotista ou acionista.

Apurou-se que, em 19.02.2010, o Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES e sua esposa KARYNE MACIEL DE CARVALHO ALVES constituíram a pessoa jurídica de direito privado KARYNE MACIEL DE CARVALHO ALVES & CIA LTDA., com o objetivo de prestar *serviços de locação de máquinas e equipamentos de uso industrial e agropecuário sem operador; prestação de serviços de terraplanagem, abertura de bueiros e remoção de entulhos em obras*. Em 24 de junho de 2011, os sócios incluíram no objeto da sociedade comercial a *prestação de serviços de infra-estrutura em vias públicas, privadas, empresas comercial e industrial*; e, em 21.08.2013, acrescentaram a *prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e prestação de serviços de mudanças comerciais e residenciais*.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No início da sociedade limitada, o Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES a compunha como sócio-cotista majoritário e controlador do capital social, titular de 90% (noventa por cento) das cotas. KARYNE MACIEL DE CARVALHO ALVES, incumbida formalmente de administrá-la, contribuiu com o valor correspondente a 10% (dez por cento) das cotas, para a formação do capital social. E essa situação perdurou até a retirada formal do Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES da empresa, em 05.11.2014, quando cedeu e transferiu a totalidade de suas cotas para a sócia KARYNE MACIEL DE CARVALHO ALVES.

Não obstante, o Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES sempre deteve e exerceu os poderes e atribuições de direção e gerência da referida sociedade comercial, quer quando era sócio, quer quando deixou de sê-lo, decidindo, de forma habitual e reiterada, sobre os negócios de tal pessoa jurídica, notadamente mediante a nomeação de preposto; administração de capital; pagamento de tributos; aporte de patrimônio pessoal para a aquisição de bens de produção e instrumentais; uso de conta conjunta, não vinculada à empresa, para pagamento de verbas trabalhistas e recebimento de dinheiro pelos serviços comerciais prestados; assunção pessoal de responsabilidades e obrigações da empresa; contato regular e direto com tomadores de serviço, para tratar de preços e condições de pagamento, assim como com o profissional responsável pela contabilidade da pessoa jurídica, tomando parte e praticando atos e fatos intrínsecos de gestão.

Dessa maneira, o Promotor de Justiça ADRIANO ROBERTO ALVES não se limitou a receber dividendos de sociedade empresarial com finalidade comercial explícita, exercendo atividade empresarial, inclusive no que toca às negociações pendentes, ainda em curso, para o encerramento formal da empresa KARYNE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), a incursão do Promotor de Justiça no artigo 190, inciso I (*violação de vedação constitucional ou legal*), devido à inobservância da vedação contida no artigo 135, III (*exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista*), sujeitando-o à sanção disciplinar de suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, nos termos do artigo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

194, todos da Lei Complementar Estadual n. 416/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso).

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 – RICNMP), KARYNE MACIEL DE CARVALHO ALVES, WESLEI DOS SANTOS LARA, FANIO TEIXEIRA GUIMARÃES, CARLOS JOSÉ FERNANDES, JACI ALEXANDRE DA SILVA, AVELINO DA SILVA, DOMINGOS MARQUES DA SILVA, EDIMAR DA SILVA, JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO, MARCELO TOSHIO VALERIO WADA, PAULO VITOR SANTOS DE OLIVEIRA, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

5. Determinar o apensamento da Sindicância CNMP nº 0.00.000.000830/2015-21 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Estabelecer, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Publicado no DE - CNMP
de 21 / 09 / 2016
Pág.: ED 177, CAD PROC, P. 3/4
Thais de C. e Alves
Thais de Cruz e Alves
Analista Judiciário
Matrícula: 8243-4